MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 82.19.01.0023

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada através de denúncia encaminhada a esta unidade ministerial pelo Vereador Lyzandro Santos Eustáquio (Vereador Irmão Lilo Abençoado), em que relata a possível prática de nepotismo pelo atual Prefeito do Município de São Cristóvão, conforme se afere às fls. 04/19.

Foi-nos informado que dez parentes do Prefeito estariam a ocupar cargos na atual gestão do Município de São Cristóvão, oportunidade na qual apresentou os cargos que os mesmos ocupam, ressaltando que tais hipóteses estariam insertas na prática de nepotismo.

À fl. 20, determinou-se que fosse oficiado ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Município de São Cristóvão para que remetessem relação contendo dados detalhados de todos os servidores públicos do Município de São Cristóvão.

Às fls. 28 a 84, o Município respondeu trazendo informações a respeito dos servidores apontados como insertos na prática de nepotismo. Inclusive, detalhando qual cargo de cada um, o parentesco e suas qualificações técnicas.

Às fls. 85 a 90, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe traz, em mídia, os dados detalhados de todos os servidores públicos do Município de São Cristóvão, conforme fora outrora solicitado.

À fl. 91, determina-se a intimação do denunciante para que o mesmo se manifeste a respeito da resposta do Município.

À fl. 93, pedido de dilação de prazo pelo denunciante, o que fora concedido.

À fl. 96, manifestação do denunciante, em suma, reiterando os termos da denúncia apresentada.

É o relatório.

Considerando que a delimitação do tema ora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, através da Súmula Vinculante nº 13, possui a seguinte redação: "*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal.*";

Considerando, ainda, que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 6650 (Relatoria da Min. Ellen Gracie. Pleno. DJe 21.11.2008) **no sentido de não aplicar a referida Súmula Vinculante aos "cargos políticos", ou seja, àqueles do primeiro escalão – Secretarias e Ministérios** –, tais nomeações, mesmo para "cargos políticos", deverão continuar a obedecer os princípios da Administração Pública – podendo a nomeação ser eivada de improbidade caso motivada somente pela relação de parentesco (requisito subjetivo) e **faltante a qualificação técnica para o exercício do cargo ou função e/ou a**

idoneidade de sua conduta, não representando a referida decisão do STF uma liberação para nomeações de pessoas não qualificadas ou inidôneas;

Considerando, também, que nomeações de pessoas com **manifesta ausência de capacidade técnica** ou de idoneidade moral para exercer função de agente político – ministros e secretários de estados ou de municípios –, **fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante** mostram-se violadoras do princípio republicano, como já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (STF, Reclamação nº 17.102[1] e STJ, REsp nº 1.516.178[2]);

---

1 RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. ENUNCIADO. CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSENTAR A INAPLICABILIDADE ABSOLUTA DO ENUNCIADO VINCULANTE À HIPÓTESE. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DO CASO CONCRETO. RE Nº 579.951. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO CUJO PEDIDO SE JULGA PROCEDENTE.

[...] Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano. [...] Nesse contexto, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta. Nesse sentido já se manifestou o Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na Rcl nº 17.627/RJ: "*Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvaria apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral*". (Rcl 17102/DF. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 11.02.2016)

2 PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. LEI N. 8.437/92. OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO FAZ PARTE DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que as nomeações para cargos políticos não se subsumem, em regra, às hipóteses descritas na Súmula Vinculante n. 13/STF, no entanto, "a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude a lei" (Rcl 7.590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30.09.2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224, DIVULG 13.11.2014, PUBLIC 14.11.2014.).

Verifica-se, após análise dos documentos carreados aos autos, que os familiares nomeados para os cargos comissionados possuem qualificação técnica necessária para atribuição (conforme documentação acostada), além de serem parentes de quarto grau, não se inserindo na vedação contida na Súmula Vinculante nº 13. Inclusive, os parentes de até 3º grau nomeados para cargos políticos, que não estariam insertos na vedação citada, também restou comprovada a qualificação técnica dos mesmos para desempenho das funções, senão vejamos:

1) a Sra. **Fernanda Rodrigues de Santana Góes**, Secretária Municipal de Saúde, formada em Serviço Social, conforme documento de fls. 60 a 61 e a Sra. **Paola Rodrigues de Santana**, Secretária Municipal de Governo e Relações Comunitárias, formada em Designer Gráfico, conforme documentos de fls. 31 a 33, as quais ostentam a condição de filhas do Prefeito.

2) o Sr. **Bruno da Hora Passos** (primo da esposa do prefeito), Diretor de Conservação do Patrimônio Público, formado em Engenharia Elétrica, conforme documentos de fls. 58 a 59;

3) a Sra. **Ivone Costa Passos** (prima da esposa do prefeito), Assessora Técnica, com Ensino Médio Completo, conforme documentos de fls. 81 a 82;

4) o Sr. **Eldro Cardoso França** (cunhado do prefeito), Secretário da Fazenda, formado em Administração e Direito, conforme documentos de fls. 34 a 55;

5) a Sra. **Roberta da Hora Passos Nascimento** (prima da esposa do prefeito), Diretora da Proteção Social, formada em Psicologia, conforme documentos de fls. 62 a 64;

7) a Sra. **Thais Rocha Passos de Souza** (prima da esposa do prefeito), Coordenadora de Compras Diretas, com Formação Superior Incompleta, conforme os documentos de fls. 77 a 78;

(REsp 1516178/SP. 2ª Turma. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 30.06.2015)

8) o Sr. **Thiago da Costa Passos** (primo da esposa do prefeito), Coordenador de Agricultura Familiar, com Ensino Médio Completo, conforme os documentos de fls. 65 a 66;

9) a Sra. **Walleria Maria Couto de Matos Macario** (esposa do primo do prefeito), Diretora na Secretaria Municipal de Educação, com Formação Superior Completa, conforme documentos de fls. 83 a 84 e

10) o Sr. **Cláudio da Hora Passos** (primo da esposa do prefeito), Assessor na Secretaria Municipal da Fazenda, formado em Ciências Contábeis, conforme documentos de fls. 57, 69 e 70.

Como se pode verificar não há nenhuma situação que fere o entendimento da nossa Corte Superior na ocupação dos cargos acima mencionados, tanto quanto à qualificação técnica, quanto na linha de parentesco apresentada. Inclusive, deve ser ressaltado que não foi apontado nenhum fato que desabone a conduta dos mesmos.

Desta feita, todos os servidores apontados possuem as qualificações técnicas necessárias para o desempenho das funções exercidas, além de não possuírem parentesco com o Reclamado, aquele vedado pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, com exceção dos ocupantes de cargos políticos – que não estão inclusos na vedação da citada súmula.

Diante da manifestação e dos documentos apresentados pelo Município de São Cristóvão, verifica-se inequívoca a prova de que restou comprovada a inexistência da prática de nepotismo, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade que autorize a propositura de quaisquer medidas judiciais, razão pela qual determino o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 40, *caput*, da Resolução n.º 008/2015 – CPJ, ressalvando a possibilidade de reabertura das investigações, acaso surja fato novo nos autos, que venha afastar o entendimento aqui perfilhado.

Anote-se no PROEJ.

Notifiquem-se as partes interessadas acerca do teor da presente decisão, conforme previsão contida no § 1º, do art. 40, da Resolução acima indicada.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos (art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 c/c art. 40, § 1º, da Resolução n.º 008/2015 – CPJ).

São Cristóvão/SE, 27 de novembro de 2019.

Priscila Camargo Silva Tavares.

Promotora de Justiça Substituta